

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].

Decisão no caso OI/1/2012/MHZ - Procedimento do EPSO para verificação dos documentos comprovativos dos candidatos

Decisão

Caso OI/1/2012/MHZ - Aberto em 19/01/2012 - Decisão de 19/12/2012 - Instituição em causa Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (Não se justificam inquéritos adicionais) |

A partir de 2010, o EPSO introduziu um novo procedimento, de acordo com o qual os júris apenas verificam os documentos comprovativos dos candidatos aprovados nos testes realizados nos centros de avaliação, ou seja, no final do concurso. Se os júris não aceitarem os documentos comprovativos dos candidatos aprovados, estes não serão incluídos na lista de reserva.

O Provedor de Justiça recebe regularmente queixas de candidatos afetados por este procedimento. Dado que o EPSO não explicou os motivos deste procedimento em qualquer documento público, o Provedor de Justiça abriu um inquérito de iniciativa própria, no intuito de obter esclarecimentos sobre esta matéria.

Neste contexto, solicitou ao EPSO que indicasse se, em concursos em que não mais de 100 candidatos reúnem as condições para realizar os testes nos centros de avaliação, os júris poderiam verificar os documentos comprovativos, em especial os respeitantes às habilitações literárias e à experiência profissional, antes da emissão das convocações para os centros de avaliação. O Provedor de Justiça solicitou ainda ao EPSO que, na sua resposta, tivesse em conta (i) a possível economia para o orçamento da UE resultante desta abordagem; (ii) o interesse dos candidatos em serem informados do facto de a sua experiência profissional não ser pertinente antes de investirem tempo e esforço na preparação para os testes nos centros de avaliação; e (iii) o facto de, nos concursos organizados antes de 2010, os documentos comprovativos serem verificados antes da emissão das convocações dos candidatos para provas escritas/orais.

No seu parecer, o EPSO defendeu, no essencial, que (i) a indicação da experiência



profissional/diplomas na candidatura eletrónica e (ii) a disponibilidade dos mesmos dados nos documentos de apoio na posse dos candidatos constituem garantias efetivas para os candidatos de que o júri irá considerar estes documentos suficientes aquando da sua verificação individual, após a realização dos testes. O EPSO explicou ainda que, segundo o novo procedimento, os júris têm de verificar menos documentos comprovativos, o que permite poupar tempo e dinheiro.

O Provedor de Justiça não ficou perfeitamente convencido com estes argumentos, continuando a considerar que, dado o amplo poder de apreciação de que dispõem, os júris de concurso podem sempre decidir, depois de os examinarem, que os documentos comprovativos são insuficientes. O Provedor de Justiça sublinhou ainda que a economia de tempo apontada era irrelevante à luz da duração do processo de concurso e da demora que implicava submeter aos longos e onerosos testes dos centros de avaliação os candidatos que não haviam apresentado documentos comprovativos suficientes.

Sem prejuízo destas considerações, o Provedor de Justiça considerou que, atento ao facto de este procedimento estar a ser aplicado por vontade expressa das instituições cujos concursos são organizados pelo EPSO, não se justificava a prossecução do inquérito. Em consequência, o Provedor de Justiça encerrou o caso.

Antecedentes do inquérito de iniciativa própria

1. Em 2010, o EPSO introduziu um « *novo modelo* » de concursos para a seleção do pessoal permanente das instituições da UE, composto por testes de admissão CBT e testes do centro de avaliação (testes finais). Este novo modelo foi introduzido a fim de acelerar todo o processo de concurso [1] .
2. Nos concursos « *antigos modelos* » , os documentos comprovativos dos candidatos foram verificados antes da emissão dos convites para o exame final (exames escritos/orais). Isto significa que todos os candidatos que foram convidados para o exame final podem ser inscritos na lista de reserva se forem aprovados nesse exame.
3. O processo do EPSO nos concursos « *novos modelos* » consiste em que os júris apenas verifiquem os documentos comprovativos dos candidatos aprovados nas provas finais de um concurso, ou seja, nas provas realizadas no centro de avaliação. Se os júris não aceitarem os documentos comprovativos dos candidatos aprovados, estes são rejeitados e não são inscritos na lista de reserva.
4. Seria indiscutivelmente melhor para os candidatos que fossem informados da decisão dos júris sobre os seus documentos comprovativos antes de participarem nas provas do centro de avaliação, para as quais normalmente se preparam e investem tempo, esforço e até dinheiro. **É o que acontece, nomeadamente, porque a relevância da experiência profissional dos candidatos, referida nos seus documentos comprovativos** , para as funções a que se



candidatam (condição de elegibilidade nos concursos EPSO) nem sempre é objetivamente óbvia. Se os candidatos não tiverem conhecimento da relevância da experiência profissional para as funções, acabarão por ser infrutíferos no concurso, mesmo que sejam aprovados no centro de avaliação.

5. Afigura-se igualmente que a participação nos testes do centro de avaliação dos candidatos que, em última análise, são rejeitados por falta ou insuficiência de documentos comprovativos pode não ser justificada do ponto de vista económico. Os convites para o centro de avaliação implicam custos da UE que poderiam ser evitados se os documentos comprovativos dos candidatos fossem verificados antes da emissão dos convites para o centro de avaliação.

6. As informações fornecidas pelo EPSO no seu sítio Web [2] e no *Guia dos concursos* gerais [3] não esclarecem por que razão o atual procedimento prevê a verificação dos documentos comprovativos apenas no último momento, ou seja, quando os candidatos aprovados já foram identificados após as provas do centro de avaliação.

7. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que as questões acima mencionadas deviam ser clarificadas pelo EPSO. O artigo 228.º do TFUE habilita o Provedor de Justiça Europeu a proceder, por sua própria iniciativa, a inquéritos sobre eventuais casos de má administração nas atividades das instituições e organismos comunitários. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu abrir o presente inquérito de iniciativa própria para dar ao EPSO a oportunidade de explicar o calendário dos júris de avaliação das qualificações dos candidatos com base nos documentos comprovativos que o acompanham.

Objeto do inquérito de iniciativa própria

8. Na sua carta de abertura do presente inquérito de iniciativa própria, o Provedor de Justiça referiu-se a uma queixa contra o EPSO relativa ao concurso geral EPSO/AST/112/10 e declarou que os factos dessa queixa chamavam a sua atenção para as questões que são objeto do presente inquérito de iniciativa própria. Pediu ao EPSO que indicasse se, em concursos em que não mais de 100 candidatos se qualificavam para provas no centro de avaliação, o júri podia verificar os documentos comprovativos, nomeadamente os relativos à educação e à experiência profissional, antes da emissão dos convites para o centro de avaliação.

9. O Provedor de Justiça solicitou ao EPSO que tivesse em conta, na sua resposta, i) as possíveis poupanças para o orçamento da UE decorrentes dessa abordagem; II) o interesse dos candidatos em serem informados se a sua experiência profissional não for considerada relevante antes de investirem tempo e esforço nas provas do centro de avaliação; e iii) o facto de, nos concursos « *antigos modelos* », os documentos comprovativos terem sido verificados antes da emissão dos convites para os exames escritos/orais.

O inquérito



10. Em 19 de janeiro de 2012, o Provedor de Justiça solicitou um parecer ao EPSO. Em 31 de maio de 2012, o EPSO apresentou a sua resposta.

Análise e conclusões do Provedor de Justiça

A. O calendário dos júris de avaliação das qualificações dos candidatos com base em documentos comprovativos

Argumentos do EPSO

11. O EPSO remeteu para o concurso geral EPSO/AST/112/10 (a seguir «concurso»). Preciso que o júri elaborou a lista dos candidatos que obtiveram as melhores notas totais nos testes de acesso e que, à luz das informações fornecidas na sua candidatura em linha, preenchiam as condições gerais e específicas enumeradas no anúncio de concurso. Estes candidatos foram então convidados para as provas do centro de avaliação. Segundo o EPSO, « *isto significa que todos os candidatos convidados para os testes do centro de avaliação preencheram, com base nas informações constantes da sua candidatura em linha, as condições gerais e específicas exigidas pelo anúncio.* »

12. Após verificação dos documentos comprovativos, o júri pode considerar que os documentos comprovativos de determinados candidatos não confirmam/validam suficientemente as informações fornecidas na sua candidatura em linha. Referindo-se ao concurso acima referido, o EPSO explicou: *Isto não é uma questão de saber se... a experiência profissional [dos candidatos] era relevante para as funções descritas no aviso, mas sim para a apresentação de provas das informações fornecidas na candidatura em linha. O júri já tinha decidido, com base nestas informações, que a sua experiência profissional era pertinente para admitir os candidatos, mas desde que essas informações fossem posteriormente corroboradas pelas provas documentais necessárias.* "Na opinião do EPSO, os candidatos sabiam como redigir as informações na sua candidatura em linha de forma a convencer o júri de que eram elegíveis para serem admitidos ao concurso, mas alguns não apoiaram essas informações com a documentação exigida.

13. A fase em que os documentos comprovativos são verificados pode mudar de concurso para concurso, mas só em casos muito excecionais é que uma instituição continua a insistir em que o anúncio seja redigido de forma a que os documentos sejam verificados numa fase anterior. Para os concursos com um elevado número de candidatos, em especial, é mais eficaz em termos de custos e de tempo fazer a verificação completa « *apenas antes de inscrever os candidatos aprovados na lista de reserva* ».

14. O EPSO procedeu a uma comparação entre os custos gerados pelas duas abordagens processuais: a primeira abordagem, em que os documentos comprovativos foram verificados



antes dos testes finais; e a abordagem atual, em que só são verificadas após esses testes. No concurso, um total de 499 candidatos foram convidados a participar nas provas do centro de avaliação e apenas 193 foram aprovados. No atual sistema, em que os documentos comprovativos apenas dos candidatos aprovados nas provas do centro de avaliação são verificados, o júri teve de verificar apenas 193 processos, em vez dos 499 processos que teria de verificar no âmbito da abordagem anterior. Isto resultou em menos de metade das horas de trabalho necessárias para realizar a verificação. A verificação dos documentos comprovativos é muito morosa e «intensiva de trabalho». A experiência mostra que apenas um número muito limitado de candidatos não consegue fornecer a prova necessária das informações que fornecem na sua candidatura em linha. Para o concurso, apenas 11 candidatos (de um total de 193) acabaram por não conseguir apresentar os documentos comprovativos necessários que justificassem as informações fornecidas na sua candidatura em linha. O EPSO está convicto de que o método atual gera poupanças reais para o orçamento da UE em comparação com a abordagem anterior.

15. Além disso, o anúncio de concurso definiu o número de candidatos a convidar para os testes do centro de avaliação como um número múltiplo (2,5 vezes) do número de candidatos que poderiam ser inscritos na lista de reserva. *Por esta razão, a verificação dos documentos comprovativos antes do envio dos convites para os testes do centro de avaliação não teria reduzido o número de candidatos convidados e, por conseguinte, não teria conduzido a mais economias para o orçamento da UE.* Para o concurso em causa, teria resultado numa situação em que, em vez dos onze candidatos que, em última análise, não puderam apresentar os documentos comprovativos necessários, 11 outros candidatos teriam sido convidados.

16. O EPSO concluiu que, no que diz respeito aos candidatos convidados para o centro de avaliação, o júri decidiu sobre a sua elegibilidade e admitiu-os nas provas do centro de avaliação com base nas informações fornecidas nas suas candidaturas em linha. Limitar a verificação dos critérios de elegibilidade aos documentos dos candidatos que podem ser inscritos na lista de reserva implica um ganho de tempo considerável e reduz, por conseguinte, a duração da fase de admissão.

17. Antes de investirem tempo e esforço nas provas do centro de avaliação, os candidatos têm interesse em ser informados sobre se a sua experiência profissional é ou não considerada relevante. O EPSO está convicto de que é esse o caso no atual sistema. Se os candidatos, em conformidade com a declaração sob compromisso de honra que assinam, apresentarem documentos comprovativos das informações prestadas em linha, a verificação desses documentos não alterará a sua elegibilidade.

Avaliação do Provedor de Justiça

18. A título preliminar, o Provedor de Justiça salienta que, em conformidade com as regras em vigor em matéria de concursos, os documentos comprovativos sujeitos a verificação pelo júri após as provas do centro de avaliação são geralmente os que confirmam as declarações dos candidatos feitas na sua candidatura em linha sobre: I) a cidadania; II) experiência profissional;



e iii) qualificações académicas [4] .

19. O Provedor de Justiça já recebeu queixas alegando que, mesmo que um candidato remetesse para documentos comprovativos na sua posse e, ao fazê-lo, incluísse informações na candidatura em linha sobre os seus certificados específicos [5] ou os seus contratos de trabalho específicos e/ou faturas relativas a períodos de atividade por conta própria [6] (com base nos quais foi posteriormente aceite à CBT), o júri, ao verificar os documentos comprovativos na fase final do concurso, não considerou esses documentos como elementos de prova suficientes para as qualificações exigidas.

20. Por conseguinte, o Provedor de Justiça não está totalmente convencido pela opinião do EPSO, no essencial, de que, i) a indicação da experiência/diplomas profissionais relevantes na candidatura em linha e ii) a disponibilidade dos mesmos dados nos documentos comprovativos na posse dos candidatos constituem garantias eficazes para os candidatos de que o júri considerará esses documentos como suficientes aquando da sua verificação, após a realização das provas de avaliação. Neste contexto, o Provedor de Justiça recorda aqui o argumento apresentado pelo EPSO em muitos dos inquéritos do Provedor de Justiça (e que não contesta), a saber, que os júris dispõem de uma ampla margem de apreciação quanto à pertinência dos documentos comprovativos, uma margem de apreciação reconhecida pela jurisprudência dos órgãos jurisdicionais da União.

21. Daqui resulta que os candidatos que decidam participar num concurso e que estejam na posse de documentos comprovativos específicos podem nem sempre ter a certeza da apreciação final desses documentos pelos júris. Neste contexto, importa salientar que os candidatos devem preparar-se para as provas de avaliação. Fazê-lo envolve um investimento de tempo e, muitas vezes, de dinheiro. Por conseguinte, teria sido melhor para eles se, antes de efetuarem tal investimento, pudessem saber qual é a decisão final do júri sobre os seus documentos comprovativos.

22. A mesma situação também pode ser vista de uma perspetiva diferente. Se um candidato fornecer primeiro na sua candidatura em linha as informações sobre as suas qualificações, for aceite à CBT com base nessas informações, passar pela CBT e pelo procedimento das provas de avaliação com êxito e, no final, o júri decidir que os seus documentos comprovativos não são suficientes, este candidato ocupa, de facto, no centro de avaliação, outro candidato cujos documentos comprovativos possam ser suficientes, mas que tenham obtido resultados nas provas CBT que se encontrem imediatamente abaixo do limiar estabelecido para um número fixo de candidatos a convidar para o centro de avaliação. A este respeito, o Provedor de Justiça regista a declaração do EPSO no seu parecer de que o número de candidatos admitidos no centro de avaliação é "*... mais ou menos fixo. Por esse motivo, a verificação dos documentos comprovativos antes do envio dos convites para os testes do centro de avaliação não teria reduzido o número de candidatos convidados e, por conseguinte, não teria conduzido a mais economias para o orçamento da UE. Para o concurso em causa, teria resultado numa situação em que, em vez dos 11 candidatos que, em última análise, não puderam apresentar os documentos comprovativos necessários, 11 outros candidatos teriam sido convidados* ». Na opinião do Provedor de Justiça, tal situação, ainda que hipotética, pode suscitar dúvidas quanto



à questão de saber se o concurso constitui efetivamente uma oportunidade para os candidatos mais merecedores serem inscritos na lista de reserva.

23. O Provedor de Justiça manifesta-se grato pelo facto de, no seu parecer, o EPSO ter seguido a sua sugestão inicial e apresentado argumentos em apoio do procedimento em questão relacionados com i) possíveis vantagens financeiras para o orçamento da UE e ii) uma possível poupança de tempo. No entanto, o Provedor de Justiça também não está totalmente convencido por todos estes argumentos.

24. O argumento do EPSO (citado no n.º 22, supra), segundo o qual o número de candidatos a convidar para os testes do centro de avaliação é mais ou menos fixo, tem o mérito de demonstrar que o momento em que os documentos comprovativos são verificados não tem incidência nos custos da UE, como os relacionados com as despesas de viagem e de estadia dos candidatos. Quer os documentos comprovativos sejam verificados antes ou depois das provas do centro de avaliação, as despesas de viagem e de estadia dos candidatos serão sempre as mesmas, uma vez que o mesmo número fixo de candidatos será convidado para o centro de avaliação.

25. Por outro lado, mesmo que os custos operacionais do centro de avaliação não sejam afetados pelo facto de os documentos comprovativos serem verificados antes ou depois do convite para as provas do centro de avaliação, uma vez que o centro de avaliação está permanentemente operacional na sede do EPSO em Bruxelas, pode-se argumentar que existe uma má utilização do tempo e do dinheiro se os membros do júri realizarem testes de avaliação para candidatos que não deveriam ter sido admitidos se os seus documentos comprovativos tivessem sido verificados anteriormente e que, em qualquer caso, não pudessem ser inscritos nas listas de reserva, mesmo que tivessem sido aprovados nesses testes.

26. Além disso, o EPSO alegou, no essencial, que os júris necessitam de mais tempo para verificar os processos de todos os candidatos convidados a participar nas provas do centro de avaliação do que para verificar os processos dos candidatos aprovados nessas provas.

Esta declaração do EPSO deve, no entanto, ser analisada no contexto da duração do processo de todo o concurso, ou seja, cerca de 6-8 meses. Neste contexto, não existe uma diferença significativa em termos de tempo se o júri verificar os documentos comprovativos antes da realização das provas do centro de avaliação. O Provedor de Justiça considera razoável presumir que um membro experiente de um júri profissional possa facilmente verificar cerca de 100 processos (documentos comprovativos) durante um dia útil. Daqui resulta que existiria uma diferença bastante mínima entre o número de dias necessários para a verificação de 499 processos (processos de todos os candidatos convidados para os testes do centro de avaliação do concurso a que o EPSO se referiu no parecer) em vez de apenas 193 processos (processos de todos os candidatos aprovados nessas provas). O tempo poupado com tal forma de proceder parece, portanto, ser mínimo [7]. Obviamente, se mais do que um membro do júri fosse responsável por esses controlos (o que deveria ser o caso normal), o tempo poupado seria mínimo, especialmente se comparado com o tempo necessário para que os «*candidatos inadmissíveis*» passassem pelas longas e dispendiosas provas do centro de avaliação.



27. Tendo em conta o que precede, o Provedor de Justiça considera que a clarificação do EPSO sobre as vantagens do procedimento de verificação dos documentos comprovativos após a realização dos testes de avaliação não é inteiramente convincente. No entanto, uma vez que, como salientou o EPSO, este procedimento é realizado com base na vontade expressa das instituições para as quais o EPSO organiza os concursos, o Provedor de Justiça considera que, no caso em apreço, outros inquéritos relativos ao EPSO não se justificam.

B. Conclusões

Por conseguinte, o Provedor de Justiça encerra o presente inquérito de iniciativa própria com a seguinte conclusão:

Nenhuma outra investigação sobre este assunto é justificada.

O EPSO será informado desta decisão.

P. Nikiforos Diamandouros

Feito em Estrasburgo, em 19 de dezembro de 2012

[1] http://europa.eu/epso/discover/selection_proced/selection/index_en.htm

[2] http://europa.eu/epso/discover/selection_proced/selection/index_en.htm

[3] JO 2011, C315A, p. 1-14. A mesma situação ocorre no que diz respeito à versão mais recente do Guia (JO 201270A).

[4] *Guia dos concursos gerais*, ponto 6.1.4.

[5] Por exemplo, a queixa 962/2011/AN diz respeito a documentos comprovativos de qualificações académicas ou equivalentes. O queixoso participou num concurso EPSO que exigia um diploma comprovativo da conclusão de um ano de formação no domínio em causa. O queixoso era titular de um certificado profissional comprovativo da duração da formação no domínio em causa, emitido pelo *Institut du Monde Arabe*. Mencionou-o no formulário de candidatura. Após ter sido aprovada nos testes do centro de avaliação com excelentes notas, foi excluída da lista de reserva porque o seu certificado de formação profissional não podia, alegadamente, ser considerado um diploma emitido por uma escola. O Provedor de Justiça apresentou uma proposta de solução amigável, que foi rejeitada. O processo ainda não está encerrado.

[6] A queixa 2518/2011/MHZ diz respeito a documentos comprovativos da experiência



profissional. O queixoso obteve êxito nos testes do centro de avaliação. Todavia, o júri decidiu, com base nos documentos fornecidos, que a sua experiência profissional não era suficiente para que fosse inscrita na lista de reserva. Após ter recebido o parecer do EPSO e as observações do queixoso, o Provedor de Justiça decidiu realizar inquéritos adicionais, que estão em curso.

[7] Certamente não mais do que dois ou três dias, se apenas uma pessoa fizer a verificação.